



Homologado em 7/07/2022, DODF nº 127, de 8/07/2022, pag. 5.

PARECER Nº 113/2022-CEDF

Processo SEI-GDF nº: 00080-00152614/2022-00

Interessada: **Brunna Antunes**

Valida, em caráter excepcional, o percurso escolar de Brunna Antunes; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO

O presente processo, autuado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, em 27 de junho de 2022, de interesse de Brunna Antunes, versa sobre o pedido de Certificação de Conclusão do Ensino Médio, mediante validação, em caráter excepcional, dos estudos realizados na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10.

O pedido tem fulcro na solicitação abaixo transcrita, realizada por Lorena Cristina da Silva Antunes, genitora da interessada:

Venho por meio deste ofício solicitar em caráter de Urgência a publicação de Brunna Antunes que ele concluiu o ensino médio na escola Uni. O primeiro e segundo Ano como segue no historico ela fez em Gurupi na Colégio Bernardo Sayao . O terceiro ano ele fez o primeiro semestre no colégio Delta em Anápolis . E concluiu o terceiro ano na escola Uni com a autorização judicial através de uma liminar e assim ingressou na faculdade ! Ela já fez 8 períodos de Medicina está entrando agora no internato e necessita do certificado registrado e publicado o nome no diário oficial ! Temos urgência a faculdade deu 10 dias pra apresentar a publicação no diário oficial e o certificado (sic)

II – ANÁLISE

O processo foi instruído e analisado pela Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e pela equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, sob a égide e de acordo com o que determina a Resolução nº 2/2020-CEDF e demais normas vigentes.

Cabe registrar que a UNI - União Nacional de Instrução obteve seu último credenciamento para a oferta da modalidade Educação a Distância, por intermédio da Portaria nº 30/SEEDF, de 6 de março de 2015, tendo em vista o Parecer nº 34/2015-CEDF, até 31 de dezembro de 2019.



Durante esse período, a instituição educacional passou por procedimento de inspeção institucional, com a finalidade de apuração de irregularidades, em consideração ao recebimento de denúncias, reclamações e pedidos de informações relativos às atividades desenvolvidas na instituição, que culminou nas determinações abaixo, consoante disposto no Parecer nº 243/2018-CEDF:

[...] d) determinar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF a análise e publicação da conclusão de estudos somente para os alunos que tiverem comprovadas a correção e a fidedignidade do percurso escolar; e) determinar à Coordenação de Supervisão Normas e Informações de Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF que proceda inspeções regulares na instituição educacional, cujos relatórios devem fazer parte do processo de credenciamento a ser autuado em 2019; [...]

Nessa esteira, quando da análise do pedido de credenciamento da UNI - União Nacional de Instrução, objeto do Processo nº 00080-00135684/2019-90, o Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF ao deliberar, consoante disposto no Parecer SEI-GDF nº 51/2021 - SEE/CEDF, de 11 de maio de 2021, pelo indeferimento ao pleito de credenciamento, determinou, dentre outras providências:

[...] d) determinar à instituição educacional que apresente ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da publicação da portaria oriunda do presente parecer, a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprove o percurso escolar, para fins de publicação; [...]

Contudo, a instituição não cumpriu com a determinação, realizando apenas a entrega do acervo escolar, a qual foi publicizada por meio do DODF, nos termos da Ordem de Serviço nº 307 - SUPLAV, de 16/12/2021, conforme transcrição:

[...] Art. 1º - Determinar, nos termos do art. 5º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, o recolhimento do acervo escolar da UNI - União Nacional de Instrução, situada na Quadra CSB, Área Especial 05/06, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga/DF, mantida por UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., CNPJ nº 04.735.333/0001-10, com sede no mesmo endereço, pela Gerência de Documentação e Acervo Escolar, da Secretaria de Estado de Educação do DF.
Art. 2º - Informar que a UNI - União Nacional de Instrução, cujo pleito de Credenciamento foi indeferido por meio do Parecer nº 51/2021-CEDF, não cumpriu com o disposto no art. 4º da Portaria nº 217, de 17/05/2021, e, portanto, não apresentou na Secretaria de Estado de Educação do DF a relação nominal dos estudantes concluintes, juntamente com a documentação que comprovasse o percurso escolar, para fins de publicação. [...]

Convém ressaltar que a equipe técnico-pedagógica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino esclareceu no Memorando Nº 37/2022 - SEE/SUPLAV/UNIS/DI-SINE/GEDAE, 89579870, de 27 de junho de 2022, 89579870, que não foi possível atestar a regularidade e a conclusão dos estudos realizados pela interessada, para fins de certificação, em conformidade com o que dispunha o Parecer nº 243/2018-CEDF e, mais recentemente, o



Parecer SEI-GDF n.º 51/2021 - SEE/CEDF, considerando que não foi localizado o dossiê escolar de Brunna Antunes, tampouco quaisquer registros do percurso escolar da estudante no acervo escolar disponibilizado pela UNI - União Nacional de Instrução.

Contudo, após a apresentação, por parte da interessada, de cópia dos documentos escolares pertinentes à conclusão do Ensino Médio, o presente processo foi encaminhado a este Conselho de Educação pela Diretoria de Supervisão e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF, nos seguintes termos:

Diante do exposto, encaminhamos os autos, como vistas do Conselho de Educação do DF, para análise e deliberação quanto ao novo pedido de validação dos estudos de Brunna Antunes, na UNI - União Nacional de Instrução, no ano de 2018, destacando que a mesma, atualmente, encontra-se cursando Educação Superior (Medicina), no Centro Universitário de Goiátuba - UNICERRADO, e veio a apresentar, conforme anexos, documentação referente aos seus estudos no ensino médio [...] e na educação superior [...].

De acordo com a documentação acostada ao presente processo, Brunna Antunes, juntamente com outros estudantes, foi matriculada na UNI - União Nacional de Instrução, por intermédio de decisão judicial, proferida nos autos do Processo nº N. 0709308-02.2018.8.07.0007, que determinou: "que o réu admita a matrícula dos requerentes, assegurando-lhes a realização dos exames supletivos de segundo grau e, caso aprovados, emita certificado ou documento que o valha, de modo a viabilizar a apresentação na instituição de ensino superior".

De igual maneira, consta do Processo supramencionado que "os autores informaram que a parte requerida cumpriu a liminar deferida e emitiu o certificado de conclusão em nome dos demandantes que foram aprovados na prova de conclusão do ensino médio".

Ademais, constam dos autos: cópia do Histórico Escolar, relativo à conclusão do Ensino Médio, emitido pela UNI - União Nacional de Instrução; cópia do Histórico Escolar, emitido pelo Colégio Delta, situado em Anápolis, e cópia da Ficha Individual do Aluno e de Transferência, demonstrando que no ano de 2018, a estudante encontrava-se matriculada na 3ª série do Ensino Médio; cópia do Histórico Escolar emitido pelo Centro Universitário de Goiátuba - UniCerrado, que comprova que a estudante encontra-se atualmente matriculada no 8º período do curso de Medicina.

A Resolução nº 2/2020- CEDF estabelece que o direito à oferta do ensino pela iniciativa privada está condicionado ao cumprimento das leis, normas e diretrizes da educação nacional e do Distrito Federal, assim como está sujeito à avaliação da qualidade do ensino pelo poder público.

Resta claro que a equipe gestora da UNI - União Nacional de Instrução agiu inadvertidamente ao descumprir o regramento estabelecido para o sistema de ensino do Distrito Federal, especificamente, o que dispõe os artigos 179 e 180, da Resolução nº 2/2020- CEDF, *ipsis litteris*:



Art. 179. Os documentos escolares devem ser guardados em condições de segurança, classificados e ordenados, de modo que ofereçam facilidade de localização e acesso.

Art. 180. O registro, a expedição e a guarda dos documentos escolares são de exclusiva responsabilidade da instituição educacional e de sua mantenedora, em conformidade com as normas legais.

§ 1º Os documentos da secretaria escolar podem ser armazenados em formato físico ou em formato digital protegido, desde que resguardada a verificação do percurso escolar dos estudantes a qualquer tempo, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º São registros obrigatórios a matrícula, a frequência e a avaliação, a partir dos quais são gerados os documentos que atestam os estudos realizados. [...]

Convém destacar que a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF é o setor responsável pela guarda e manutenção do acervo escolar de instituição educacional extinta e detém competência para a emissão de certidão de escolaridade, a qual pode substituir histórico, diploma e certificado de conclusão de curso, expedidos por instituição educacional extinta, consoante dispõe a Portaria nº 510/2002 - SEEDF.

Todavia, no caso em tela, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF encontra-se impedida de emitir tal documentação, considerando que não há, no acervo escolar entregue pela UNI, documentação que comprova do percurso escolar da estudante.

Diante da legislação e das irregularidades verificadas, faz-se necessária a validação do percurso escolar da interessada, especialmente do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente à 3ª série do Ensino Médio, a fim de que esta não sofra prejuízos em seu itinerário acadêmico, considerando que já se encontra matriculada na Educação Superior.

Ante o fato consumado, como o que se apresenta, não há outro caminho, senão, garantir o direito da estudante à validação de seu percurso escolar, especificamente quanto à conclusão, no ano de 2018, do 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, em caráter excepcional.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, o percurso escolar de Brunna Antunes, realizado na UNI - União Nacional de Instrução, localizada na Quadra CSB, Área Especial 5/6, Setor B Sul, 1º Andar, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda., com sede no mesmo endereço, inscrito no CNPJ sob o nº 04.735.333/0001-10, relativo ao 3º Segmento da Educação de Jovens e Adultos, correspondente ao Ensino Médio, concluído no ano de 2018;
- b) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação, a expedição, o registro e a publicação da referida conclusão do Ensino Médio no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- c) advertir à mantenedora UNI - Centro de Ensino Unificado Ltda. pelo descumprimento das normas estabelecidas para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala Helena Reis CEDF, Brasília, 5 de julho de 2022.

CLAYTON DA SILVA BRAGA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
em 5/7/2022

ALEXANDRE RODRIGO VELOSO
Presidente da Câmara de Legislação e Normas
do Conselho de Educação do Distrito Federal